

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 742/02, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 452/94, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública do Município de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art 5º da Lei Municipal nº 452/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O valor da Taxa de iluminação Pública será cobrada em duodécimo, sempre baseando em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por falta do consumo de energia elétrica":

a) CLASSE RESIDENCIAL:

FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL
0 a 50kwh	ISENTO
051kwh a 100kwh	0,83%
101kwh a 150kwh	2,04%
151kwh a 200kwh	5,08%
201kwh a 250kwh	8,81%
251kwh a 300kwh	14,41%
301kwh a 400kwh	20,67%
401kwh a 500kwh	29,60%
> 500kwh	39,67%

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

b) CLASSE NÃO RESIDENCIAL:

FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL
0 a 30kwh	1,98%
031kwh a 050kwh	2,39%
051kwh a 100kwh	4,12%
101kwh a 150kwh	9,07%
151Kwh a 200kwh	14,84%
201kwh a 250kwh	18,76%
251kwh a 300kwh	21,62%
301kwh a 400kwh	32,26%
401kwh a 500Kwh	43,52%
> 500Kwh	55,77%

Art. 2º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Iluminação Pública as entidades filantrópicas, reconhecidas por lei, as associações comunitárias, sem fins lucrativos, e as Igrejas que prestam culto a divindades, legalmente reconhecidas como organizações religiosas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 24 de dezembro de 2002.



Dr. MAIARD DE ANDRADE
Prefeito Municipal